



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA
(2018/0210153-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
PABLO ALVES NAUE - MA010197
AGRAVADO : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BRAGA - MA017967
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. REABERTURA DE PRAZO PARA OFERTA DE DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. TUTELA DEFERIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão da decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por Paula Viana. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança contra ato judicial, a saber, decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por outro candidato do concurso para Provimento e Remoção para Outorga dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão.

2. A tutela cautelar possui relativa independência no que toca à definitiva. O CPC/2015, no art. 310, dispõe, por exemplo, que "o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição". Assim, a decisão proferida não resolve o mérito da demanda. Além disso, nada obsta que, ao examinar o Recurso Ordinário, reconheça-se a inadequação da via eleita, dada a existência de recurso cabível, com efeito suspensivo, ou perda do objeto, em virtude da inclusão do impetrante no Mandado de Segurança discutido nesta demanda.

3. Os pressupostos da tutela de urgência estão presentes e foram abordados na decisão monocrática, que expôs: "A celeuma gira em torno da interpretação do item 9.3 do Edital 01/2016 do aludido concurso. O Tribunal de Justiça do Maranhão, no intuito de corrigir incertezas quanto aos documentos a serem apresentados, abriu novo prazo para sua apresentação. Não obstante, a autoridade coatora, com fundamento em violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, determinou 'que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único [...] sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49, e-STJ). Esse *decisum* consagra solução inusitada, pois reclassifica (em vez de eliminar) todos os candidatos em decorrência de ato que não reflete mérito ou conhecimento, a saber, a apresentação ou não de documento. [...] Ademais, o mesmo Conselho Nacional de Justiça determinou a suspensão de qualquer ato do referido concurso, como atesta a decisão ID 3201414, de 15/8/2018, da lavra do Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior no Procedimento de Controle Administrativo 0006893-41-2017.2.00.0000. Não obstante a suspensão, creio que seja o caso de acatar a tutela provisória almejada no *mandamus*, o qual visa, como provimento final, à 'declaração de nulidade das decisões monocráticas que determinaram a alteração da ordem de classificação sem a participação e integralização processual do impetrante e demais litisconsortes necessários' (fl. 43, e-STJ). A probabilidade do direito já examinada e a possibilidade de aplicação da decisão monocrática fustigada ensejam o deferimento da medida".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA (2018/0210153-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO**
ADVOGADOS : **WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378**
: **PABLO ALVES NAUE - MA010197**
AGRAVADO : **RENATO MADEIRA REIS**
ADVOGADO : **DANIEL RODRIGUES BRAGA - MA017967**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão da decisão monocrática proferida no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por Paula Viana.

A agravante alega que caberia ao STJ examinar apenas o cabimento ou não do Mandado de Segurança, não devendo entrar no mérito do outro *mandamus*, pois, uma vez que não foram abordadas no primeiro grau, haveria supressão de instância. Alega que há recurso cabível, com efeito suspensivo, contra o ato coator, razão pela qual não caberia novo *writ*. Defende ter havido perda do objeto em virtude da inclusão do impetrante no Mandado de Segurança discutido nesta demanda, bem como a inexistência de teratologia na decisão judicial atacada.

Contraminuta às fls. 1.203-1.230, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.456 - MA (2018/0210153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de setembro de 2018.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança contra ato judicial, a saber, decisão do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no MS 083149-25.2017.8.10.0000, impetrado por outro candidato do concurso para Provimento e Remoção para Outorga dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Maranhão.

Inicialmente, no que toca à alegada supressão de instância, verifica-se que a tutela de urgência, de natureza eminentemente cautelar, visa a preservar o direito defendido na demanda até que haja pronunciamento definitivo. A decisão que a deferiu não é a solução final para o Recurso Ordinário, cujo exame por certo deve especial atenção ao ditame do *tantum devolutum quantum appellatum*.

A tutela cautelar possui relativa independência no que toca à definitiva. O CPC/2015, no art. 310, dispõe, por exemplo, que "o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição".

Assim, a decisão proferida não resolve o mérito da demanda. Além disso, nada obsta que, ao examinar o Recurso Ordinário, reconheça-se a inadequação da via eleita, dada a existência de recurso cabível, com efeito suspensivo, ou perda do objeto, em virtude da inclusão do impetrante no Mandado de Segurança discutido nesta demanda.

Sobre os pressupostos da tutela de urgência, sua presença foi verificada na decisão monocrática, que assim dispôs:

O ato reputado coator é a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Jorge Rachid Mubarak Maluf, que, apreciando a abertura de prazo para que os candidatos apresentassem documentos, asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou evidenciado nos autos, que findo o prazo para apresentação da documentação obrigatória pelos candidatos, a comissão organizadora do concurso abriu um novo prazo de 2 (dois) dias solicitando documentos complementares, o que entendo, numa análise sumária da questão, ferir os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, pois não há previsão na norma do certame.

[...]

Todavia, ainda que o Magistrado deva estar adstrito ao pedido da autora, qual seja, suspensão do resultado do concurso e de sua homologação, entendo que, para que não haja um tumulto no andamento do certame, deve ser aplicado, por analogia, o art. 499 do NCPC3, ou seja, a técnica do resultado prático equivalente, de modo a assegurar o suposto direito da impetrante.

Assim, presentes os requisitos exigidos em lei, defiro parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único da decisão da comissão, proferida em 18/05/2017, sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

A celeuma gira em torno da interpretação do item 9.3 do Edital 01/2016 do aludido concurso. O Tribunal de Justiça do Maranhão, no intuito de corrigir incertezas quanto aos documentos a serem apresentados, abriu novo prazo para sua apresentação. Não obstante, a autoridade coatora, com fundamento em violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, determinou "que os 111 (cento e onze) candidatos relacionados no anexo único [...] sejam colocados na lista de classificação do certame em posição inferior à da impetrante, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*" (fl. 49, e-STJ).

Esse *decisum* consagra solução inusitada, pois reclassifica (em vez de eliminar) todos os candidatos em decorrência de ato que não reflete mérito ou conhecimento, a saber, a apresentação ou não de documento.

Nesse ponto, concordo com as razões expostas pelo CNJ, em excerto citado no Recurso Ordinário, que assim descreveu a situação:

A medida adotada pelo TJMA foi motivada pela imprecisão dos termos utilizados pelo Edital nº 001/2016 sobre quais seriam os documentos exigidos. **Tanto é assim, que foram necessários os comunicados nº 1 a 6 (Ids. 2240847, 2240848, 2240849, 2240850, 2240851 e 2240852), destinados a esclarecer publicamente diversos questionamentos dos candidatos antes do início do prazo de apresentação dos documentos.**

Esses comunicados de alguma forma e no que diz respeito a alguns pontos acabaram por gerar algumas dúvidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etapa de inscrição definitiva do concurso.

Enquanto o item nº 9.3, alíneas "j", "l", "o" e "p" do Edital nº 001/2016, utiliza o termo "Cartórios de Distribuição [...] das localidades", cuja literalidade indica apenas a exigência de apresentação de certidões de 1º instância das Justiças Estadual, Eleitoral, Federal e Militar, o Comunicado nº 02/2017 informa que tal documentação se refere a "todos os graus de jurisdição e esferas da Justiça", exigindo-se a apresentação de certidões também do 2º grau de jurisdição:

[...]

O Tribunal de Justiça do Maranhão tinha, mais do que o poder, a obrigação de corrigir as eventuais falhas e incertezas geradas, afinal, se assim não procedesse, ocorreria a eliminação indevida de expressiva quantidade de candidatos. Assim, foi prudente o Tribunal e ao reparar as incertezas mediante abertura de novo prazo de apresentação dos documentos, tudo nos limites da autotutela administrativa que lhe é inerente. (...) **longe de caracterizar privilégio a determinados candidatos, demonstra o acerto do Tribunal de Justiça do Maranhão em corrigir um vício constatado, franqueando igualdade de oportunidades a todos os concorrentes."**

(PCA nº 0006151-16.2017.2.00.0000, decisão às fls. 442-447 e-STJ).

Ademais, o mesmo Conselho Nacional de Justiça determinou a suspensão de qualquer ato do referido concurso, como atesta a decisão ID 3201414, de 15/8/2018, da lavra do Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior no Procedimento de Controle Administrativo 0006893-41-2017.2.00.0000.

No mesmo sentido, o organizador do concurso, o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESSES, decidiu, na data de ontem (17/10/2018) "não alterar as classificações finais, face à decisão do CNJ já citada, na qual consta: '... mantendo-se a suspensão de qualquer andamento no presente concurso'" (Portaria 024/2018 do Coordenador do Concurso - IESSES, disponível em <http://www.cartorio2016.tjma.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/portaria024.pdf>, acesso em 18/10/2018).

Não obstante a suspensão, creio que seja o caso de acatar a tutela provisória almejada no *mandamus*, o qual visa, como provimento final, à "declaração de nulidade das decisões monocráticas que determinaram a alteração da ordem de classificação sem a participação e integralização processual do impetrante e demais litisconsortes necessários" (fl. 43, e-STJ). A probabilidade do direito já examinada e a possibilidade de aplicação da decisão monocrática fustigada ensejam o deferimento da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0210153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na TutPrv no RMS 58.456 / MA**

Números Origem: 08031492520178100000 08064065820178100000 8064065820178100000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PONTIERI - SP191828
 DANIEL RODRIGUES BRAGA - MA017967
RECORRIDO : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
 PABLO ALVES NAUE - MA010197
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULA VIANA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADOS : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA - MA004378
 PABLO ALVES NAUE - MA010197
AGRAVADO : RENATO MADEIRA REIS
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BRAGA - MA017967
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.